



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.008260/2009-37
Recurso nº 886.091 Voluntário
Acórdão nº **2801-01.874 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 28 de setembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente DOMINGO THADEU RIBEIRO DA FONSECA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006

DECADÊNCIA. CONTAGEM. ART. 173, I, DO CTN.

No lançamento de ofício, a contagem do prazo decadencial obedece a regra geral expressamente prevista no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, iniciando-se a contagem a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO.

O Imposto sobre a Renda de Pessoa Física é tributo sob a modalidade de lançamento por homologação e, havendo pagamento antecipado, aplica-se a regra do art. 150, § 4º, do CTN, ou seja, o prazo decadencial encerra-se após transcorridos cinco anos da data da ocorrência do fato gerador.

DESPESAS MÉDICAS. PAGAMENTO E EFETIVO SERVIÇO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual está, além de restrita aos serviços de profissionais legalmente habilitados, condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, podendo ser exigida a demonstração do pagamento e da efetiva prestação dos serviços.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido.

Decadência Parcialmente Reconhecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para tão-somente reconhecer a decadência quanto à parte do

lançamento relacionada à glosa de despesa médica no valor de R\$ 41,30, referente ao ano-calendário 2003, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Sandro Machado dos Reis - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre e Eivanice Canário da Silva.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

“Por meio do Auto de Infração de fls. 114/126, exige-se do contribuinte R\$ 5.670,50 de imposto, R\$ 5.614,12 de multa de ofício de 75% e 150%, e acréscimos legais.

O lançamento, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 121/125, refere-se à consideração de que houve deduções indevidas de despesas médicas nas bases de cálculo do IRPF dos exercícios de 2004 a 2007, anos-calendário de 2003 a 2006, nos seguintes valores:

Ano-calendário	2003	2004	2005	2006
Dedução indevida de despesas médicas c/multa de 75%	41,30	3.160,00	3.960,00	2.770,00
Dedução indevida de despesas médicas c/multa de 150%	6.600,00	0,00	0,00	0,00

Cientificado do lançamento em 11/09/2009 (fl. 129), o contribuinte apresentou, em 05/10/2009, por meio de representante (procuração à fl. 146), a impugnação de fls. 131/144, onde, em síntese, após breve descrição dos fatos, nos termos do art. 150, § 40 do CTN, alega decadência do direito de a Fazenda Pública constituir em 09/2009 crédito tributário referente a fatos geradores ocorridos em 2003.

No mérito, argumenta que: as glosas foram arbitrárias, porquanto, não obstante tenha apresentado recibos que preencheriam as condições de dedutibilidade, lhe foi exigida a comprovação dos pagamentos realizados em espécie, não havendo impedimento para que faça saques periódicos e utilize o valor para pagar despesas correntes; nos termos do art. 80 do RIR/1999, as deduções estão condicionadas à apresentação de recibos com indicação do nome, endereço e CPF e, e que os recibos apresentados preenchem os requisitos legais e que, somente, diante da inexistência do recibo, lhe é facultado fazer prova alternativa, por meio da comprovação do pagamento; que

não constou fundamentação para desconconsideração dos recibos apresentados, tampouco a demonstração de vícios que desqualificassem dos documentos; a Receita Federal detém competência legal e dispõe de mecanismos para averiguar junto aos contribuintes a efetiva tributação dos valores recebidos pelos serviços prestados. Para corroborar transcreve jurisprudências.

Especificamente quanto a não aceitação dos recibos relativos ao dentista Claudio Fongatti, nos anos-calendário de 2003, 2004 e 2006, embora preenchendo todos os requisitos legais, foram glosados pelo singelo fato de existir um recibo datado de 12/10 (feriado nacional), afirma ser sabido que, não raras vezes, profissionais liberais sacrificam o descanso do feriado em favor da vida profissional, não havendo razão para o fisco desconsiderar documentos emitidos em domingos e feriados; em relação à dentista Doris Cowal, diz ter apresentado recibos com os requisitos legais, além de extrato bancário evidenciando a compensação de três cheques de R\$ 170,00 cada, totalizando o valor exato dos recibos (R\$ 510,00), no que tange aos demais profissionais, constam recibos com a indicação do nome do declarante e do profissional, endereço funcional e CPF dos prestadores dos serviços, elementos estes, suficientes para garantir a presunção de veracidade dos documentos.

Por derradeiro, embora não concordando com a glosa realizada, em relação aos recibos emitidos pelas profissionais Rosiclei Cezar Pereira e Keila Panzerine, declarados no ano-calendário de 2003, em face da medida extrema e pressionadora adotada pelo fisco ao lavrar a Representação Fiscal para Fins Penais, bem assim das benesses da lei de anistia em vigor, deixa de impugnar a medida fiscal no que tange aos documentos citados, informando a adesão ao parcelamento veiculado pela Lei 11.941, de 2009, com intuito de saldar os débitos oriundos desses recibos.”

Passo adiante, a DRJ entendeu por bem julgar procedente o lançamento, em decisão que restou assim ementada:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006

DECADÊNCIA.

No lançamento de ofício a contagem do prazo decadencial obedece a regra geral expressamente prevista no art. 173, I do Código Tributário Nacional, iniciando-se a contagem a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DESPESAS MÉDICAS. PARCIAL.

Considera-se como não-impugnada a parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda expressamente.

DESPESAS MÉDICAS. PAGAMENTO E EFETIVO SERVIÇO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual está, além de restrita aos serviços de profissionais legalmente habilitados, condicionada comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, podendo ser exigida a demonstração do pagamento e da efetiva prestação dos serviços.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”.

Irresignado, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual conheço do mesmo.

Trata-se de Auto de Infração lavrado com o escopo de promover a cobrança de suposto débito de IRPF devido pelo Recorrente nos Exercícios de 2004, 2005, 2006 e 2007.

Isso porque, segundo apurado por procedimento fiscalizatório, o Recorrente teria deduzido indevidamente despesas médicas incorridas pelo mesmo e por seus dependentes, ocasionando em pagamento a menor de IRPF.

A comprovação quanto à efetiva realização dessas despesas, via de regra, deve ser feita mediante a apresentação dos recibos emitidos pelos profissionais de saúde, em conformidade com os requisitos previstos em lei.

Diante de um procedimento fiscalizatório, todavia, a autoridade fiscal poderá, com arrimo no art. 73 do RIR/99, requerer, a seu juízo, a comprovação de que as despesas plasmadas nos recibos foram efetivamente realizadas, mormente em casos como o presente, em que parte dos recibos emitidos previam como datas da realização dos serviços feriados nacionais (12 de outubro), domingos e sábados.

Tendo em vista que o Recorrente não logrou êxito em comprovar a efetiva realização das despesas, a decisão combatida manteve a autuação fiscal.

Irresignada com aquela decisão, a Recorrente interpôs o competente Recurso Voluntário alegando a decadência do crédito tributário apurado no ano-calendário de 2003, bem assim asseverou que, com as cópias dos extratos juntados ao processo, seria possível comprovar-se a realização das despesas.

DECADÊNCIA

Inicialmente, não merece total provimento a alegação de decadência referente à parte do crédito tributário apurado no ano-calendário de 2003, tendo em vista a aplicação do art. 173, I, do Código Tributário Nacional, notadamente em função da aplicação da multa qualificada de 150%.

Entretanto, no que refere às despesas no valor de R\$ 41.30, onde restou aplicada apenas a multa de ofício de 75%, operou-se a decadência, eis que, havendo prova de retenção na fonte e, conseqüentemente, pagamento antecipado, conta-se o referido prazo decadencial a partir do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

Afinal, quanto a esse tema (decadência), verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que a regra do art. 150, §4º, do CTN, somente deve ser aplicada nos casos em que o sujeito passivo antecipar o pagamento e não for comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação, prevalecendo os ditames do art. 173, nos demais casos.

Transcreva-se, a seguir, a ementa do Recurso Especial nº 973.733 - SC (2007/0176994-0), julgado em 12 de agosto de 2009, sendo Relator o Ministro Luiz Fux:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

*1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: **REsp 766.050/PR**, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; **AgRg nos EREsp 216.758/SP**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e **EREsp 276.142/SP**, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).*

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs.

91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

(...)

7. *Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*"

(destaques do original)

Observa-se que o acórdão do REsp nº 973.733/SC foi submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, reservado aos recursos repetitivos, o que significa que essa interpretação deverá ser aplicada por este Colegiado, em obediência ao art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com alterações da Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010, *in verbis*:

"Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes".

Face ao exposto, conclui-se que o prazo decadencial do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF) deve ser contado da seguinte forma: (I) ocorrido o pagamento antecipado, aplica-se a regra do art. 150, § 4º, do CTN; (II) não ocorrendo o pagamento antecipado ou se comprovadas as hipóteses de dolo, fraude e simulação, deve-se aplicar o disposto no art. 173, inciso I, do CTN.

DESPESAS MÉDICAS

No presente caso, como se vê, foi iniciado um procedimento fiscal e fora solicitado ao Recorrente a comprovação de que, de fato, suportou os dispêndios com as despesas médicas.

Em seu favor, o Recorrente alegou que promoveu todos os mencionados pagamentos em dinheiro, juntando ao processo cópia de seus extratos bancários, bem assim de sua declaração de renda para o exercício.

Analisando a documentação carreada ao processo, percebe-se, de antemão, que na declaração de ajuste anual apresentada pela Recorrente (fls. 87/91) não há qualquer menção de que ela possuía em seu poder dinheiro em espécie.

Logo, se realizou os pagamentos das despesas médicas em dinheiro – como alegado - e como as suas fontes pagadoras realizam depósito de seus rendimentos direto em sua conta corrente, só poderia fazer frente aos seus gastos sacando essas quantias diretamente de sua conta corrente.

Ocorre que, analisando os extratos bancários juntados ao processo (fls. 47/93), em especial no que tange aos dias antecedentes aos pagamentos supostamente

Processo nº 10980.008260/2009-37
Acórdão n.º **2801-01.874**

S2-TE01
Fl. 179

efetuados, não se vislumbra qualquer saque que pudesse verdadeiramente comprovar a realização das despesas médicas.

Pelo contrário, da análise desses extratos, e sendo certo que não houve saques contemporâneos às despesas, o que se comprova é que eles efetivamente não existiram, ao menos nos moldes daquilo expresso nos recibos.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso para tão-somente reconhecer a decadência quanto à parte do lançamento relacionada à glosa de despesa médica no valor de R\$ 41,30, referente ao ano-calendário 2003.

Assinado digitalmente
Sandro Machado dos Reis